

OK

PROJETO DE LEI Nº 250
AUTORIA DEPUTADA ANAPAUULA CRUZ

EMENTA

DENOMINA JOÃO PEREIRA DA SILVA O CENTRO DE ARTESANATO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

cler
ecf.

Autógrafo nº 249
De 03/18/2009



PROJ. DE LEI 250 / 2009
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 22/10 Rec. Por:



Denomina João Pereira da Silva o Centro de
Artesanato do Município de Juazeiro do
Norte/Ce.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominado João Pereira da Silva o Centro de Artesanato do Município de Juazeiro do Norte/Ce.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de Outubro de 2009.

DEPUTADA ANA PAULA CRUZ
PRB

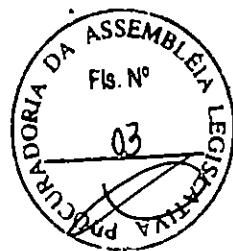
Justificativa

A presente iniciativa objetiva preservar a história cultural do Estado do Ceará, homenageando o Cidadão Cearense João Pereira da Silva, que honrou o povo do nosso Estado com sua atuação marcante na arte da xilogravura e desenvolvimento cultural de Juazeiro do Norte/Ce.

Trata-se de uma justa homenagem que faço em nome do povo juazeirense, consciente em deixar para as gerações futuras do Ceará, em especial atenção aos munícipes da região do Cariri, a história deste cidadão, natural de Juazeiro do Norte/CE, que serviu à causa pública.

Diante destas, convoco o Parlamento Cearense a aprovar este Projeto de Lei, por ser justo e merecer nosso respeito e reconhecimento, como forma de preservar a memória cultural do nosso Estado.

DEPUTADA ANA PAULA CRUZ
PRB



CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL

ESTADO DE Ceará
COMARCA DE Juazeiro do Norte
MUNICÍPIO DE Juazeiro do Norte
DISTRITO DE Seda

LEITE PEREIRA LANDIM

A EM EXERCÍCIO
Oficial do Registro Civil

Certidão de Óbito

CERTIFICO que, em data de 18 de Julho de 1.972, no Livro
Nº 16, à fls. 123, sob o Nº 18.732, foi feito o Registro de óbito de
JOÃO PEREIRA DA SILVA.

falecido em 17 de Julho de 1.972, às 15:30 horas,
nascido na cidade

do sexo masculino, de cor morena, profissão artista

natural de Juazeiro do Norte - CE

domiciliado e residente nesta cidade.

com 84 anos de idade, estado civil casado, filho de
José Pereira da Silva e Antonia Peixoto da Silva.

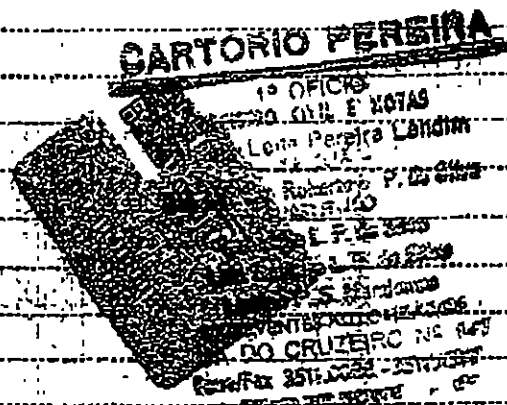
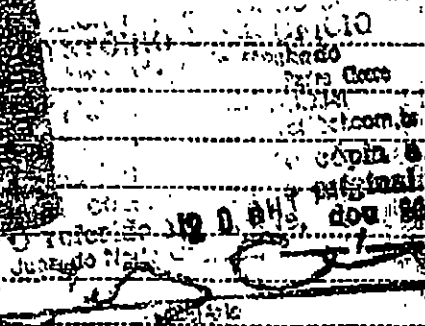
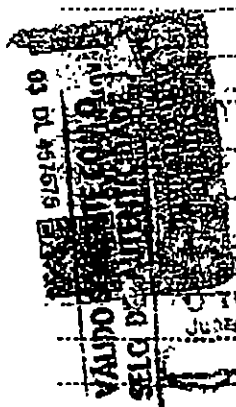
tendo sido declarante Gilmar Pereira.

e o óbito atestado pelo Dr. * * * * *

cuja deu como causa da morte sem diagnóstico.

e o sepultamento foi feito no cemitério de
Socorro.

Observações: * * * * *

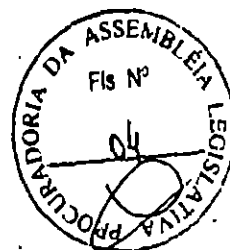


O referido é verdade e dou fé.
Juazeiro do Norte - CE 20 de Outubro de 2.009.

CARTÓRIO PEREIRA

1.º OFÍCIO
Juazeiro do Norte - CE
Leite Pereira Landim
Registrador

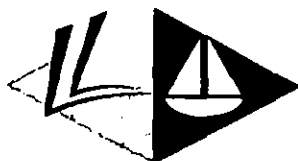
Oficial



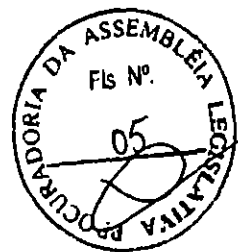
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
27 LEGISLATURA/ 3	SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 3	SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO	
☒ Publique-se e inclua-se em Pauta	
☐ Inclua-se na Ordem do Dia em	
☐ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência	
☐ Encaminhe-se à Comissão	
☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposição	
Em 23, 10, 2009	Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 23 de 10 de 9
Pucunã

De acordo com art. 123,
Do P. Infexco encaminha-se a
Comissão Constitucional
Justiça e Redação
Em 1
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA PROJETO DE LEI Nº. 250 /2009

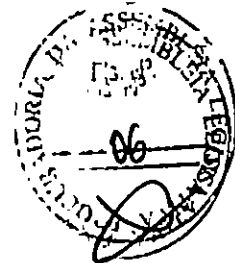
Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 27 / 10 /2009.



Deputado Nelson Martins
Presidente da CCJR.

Fortaleza, 30 de outubro de 2009



Ofício n.º 75/2009-PROC.

Senhor Superintendente:

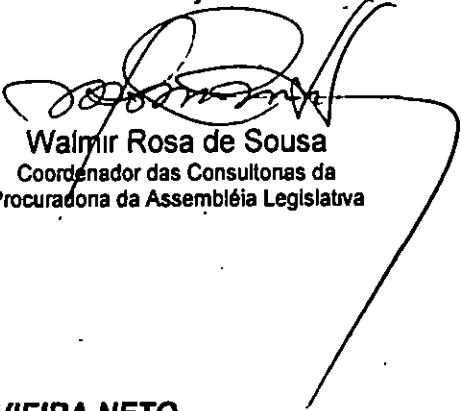
Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 250/2009, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO ANAPaula Cruz**, que denomina de **JOÃO PEREIRA DA SILVA O CENTRO DE ARTESANATO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre o referido CENTRO DE ARTESANATO.

1. Se efetivamente o citado CENTRO foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal CENTRO DE ARTESANATO pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



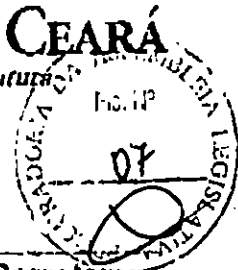
Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Infraestrutura



DATA: 06/11/09

Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

De: Engº Fco. César Pierre Barreto
Superintendente Adjunto

Telefone:

Fax : (85) 3277.3719

Telefone:

(85) 3101.5737

Fono/Fax:

(85) 3101.5738

COMENTÁRIOS



Urgente ☒

Para sua revisão ☒

Responder com ☒
urgência

Favor
comentar

Conforme solicitado através do Ofício nº 75/2009-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações. (CENTRO DE ARTESANATO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.)

1. Está sendo construído com Recursos Público do Estado do Ceará.
2. Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
3. A unidade não foi oficialmente denominada.
4. A construção está em andamento.

Atenciosamente,

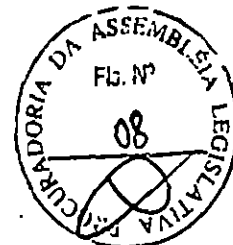
Engº. Fco César Pierre Barreto Lima

Superintendente Adjunto

Departamento de Edificações e Rodovias - DER
Av. Godofredo Maciel, nº 3.000 - Maraponga
Fortaleza - CE CEP: 60.710-001

Projeto de Lei n.º	250/2009
Autoria:	DEPUTADO (A) ANAPaula Cruz

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 10 de novembro de 2009.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

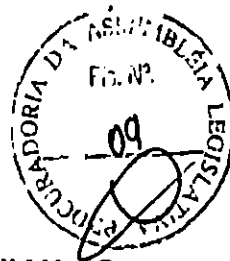
AO(A) Dr(A) ANDRÉA ALBUQUERQUE DE LIMA , para , com assessoria de JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 10 de novembro de 2009.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº L 0 0478/09
PROJETO DE LEI Nº 250/2009
AUTORIA: DEPUTADA ANAPAUULA CRUZ
MATÉRIA: DENOMINA JOÃO PEREIRA DA SILVA O
CENTRO DE ARTESANATO DO MUNICÍPIO DE
JUAZEIRO.



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 250/2009, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Anapaula Cruz, que *"Denomina João Pereira da Silva o Centro de Artesanato do município de Juazeiro do Norte/Ce"*.

JUSTIFICATIVA

Justifica a ilustre Parlamentar que a presente iniciativa objetiva preservar a história cultural do Estado do Ceará, homenageando o Cidadão Cearense João Pereira da Silva, que honrou o povo do nosso Estado com sua atuação marcante na arte da xilogravura e desenvolvimento cultural de Juazeiro do Norte/CE.

Trata-se de uma justa homenagem que faço em nome do povo juazeirense, consciente em deixar para as gerações futuras do Ceará, em especial atenção aos munícipes da região do Cariri, a história deste cidadão, natural de Juazeiro do Norte/CE, que serviu à causa pública.

E finaliza, dizendo: Diante destas, convoco o Parlamento Cearense a aprovar este Projeto de Lei, por ser justo e merecer nosso respeito e reconhecimento, como forma de preservar a memória cultural do nosso Estado.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

PARECER Nº L 0 0478/09
PROJETO DE LEI Nº 250/2009
AUTORIA: DEPUTADA ANAPAULA CRUZ
MATÉRIA: DENOMINA JOÃO PEREIRA DA SILVA O
CENTRO DE ARTESANATO DO MUNICÍPIO DE
JUAZEIRO.

Art. 1º. Fica denominado João Pereira da Silva o Centro de Artesanato do Município de Juazeiro do Norte/Ce.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

PARECER Nº L 0'0478/09
PROJETO DE LEI Nº 250/2009
AUTORIA: DEPUTADA ANAPAUOLA CRUZ
MATÉRIA: DENOMINA JOÃO PEREIRA DA SILVA O
CENTRO DE ARTESANATO DO MUNICÍPIO DE
JUAZEIRO.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

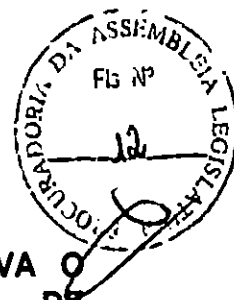
(...)

IV – respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa;"

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens

PARECER Nº L 0 0478/09
PROJETO DE LEI Nº 250/2009
AUTORIA: DEPUTADA ANAPAUOLA CRUZ
MATÉRIA: DENOMINA JOÃO PEREIRA DA SILVA O
CENTRO DE ARTESANATO DO MUNICÍPIO DE
JUAZEIRO.



públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "in verbis":

"Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

PARECER Nº L 0 0478/09
PROJETO DE LEI Nº 250/2009
AUTORIA: DEPUTADA ANAPÁULA CRUZ
MATÉRIA: DENOMINA JOÃO PEREIRA DA SILVA O
CENTRO DE ARTESANATO DO MUNICÍPIO DE
JUAZEIRO.



Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:
(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração
de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

PARECER Nº L 0 0478/09
PROJETO DE LEI Nº 250/2009
AUTORIA: DEPUTADA ANAPÁULA CRUZ
MATÉRIA: DENOMINA JOÃO PEREIRA DA SILVA O
CENTRO DE ARTESANATO DO MUNICÍPIO DE
JUAZEIRO.

II – projeto:
(...)
b) de lei ordinária;
(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:
(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado e aos Municípios.
(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado

PARECER Nº L 0 0478/09
PROJETO DE LEI Nº 250/2009
AUTORIA: DEPUTADA ANAPAULA CRUZ
MATÉRIA: DENOMINA JOÃO PEREIRA DA SILVA O
CENTRO DE ARTESANATO DO MUNICÍPIO DE
JUAZEIRO.



ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

De todo o exposto, concluímos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Deputado a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 75/2009/PROC, datado de 30 de outubro de 2009 (vide fls. 06 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS - DER, datado de 06 de novembro de 2009 (fls.07), que:

- 1 – Está sendo construído com recursos públicos do Estado.
- 2 – Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
- 3 – A unidade não foi denominada oficialmente.
- 4 – A Construção está em andamento.

PARECER Nº L 0 0478/09
PROJETO DE LEI Nº 250/2009
AUTORIA: DEPUTADA ANAPAUULA CRUZ
MATÉRIA: DENOMINA JOÃO PEREIRA DA SILVA O
CENTRO DE ARTESANATO DO MUNICÍPIO DE
JUAZEIRO.



O Centro de Artesanato do Município de Juazeiro do Norte, em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 11 DE NOVEMBRO
DE 2009.


Andréa Albuquerque de Lima
Consultora Técnico-Jurídico

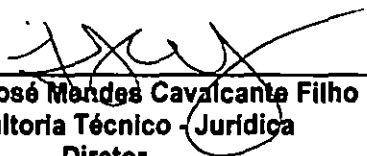

Assessorado por: Jacqueline Quezado Gonçalves



De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Coordenador.

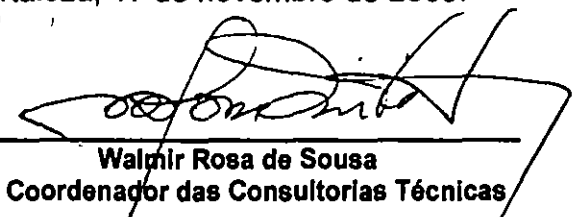
Fortaleza, 17 de novembro de 2009.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Procurador

Fortaleza, 17 de novembro de 2009.

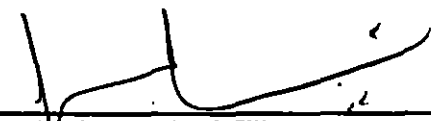

Waldir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

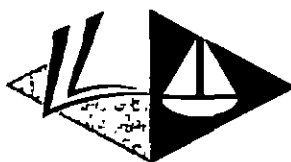
De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição,

Justiça e Redação.

Fortaleza, 17 de novembro de 2009..


José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 250 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. ROBERTO CLÁUDIO

Comissão de Justiça, em 30 de NOVEMBRO de 2009

PARECER

F. V. V. V.

W. M. M. M.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado pela comissão

Comissão de Justiça, em 12 de Dezembro de 2009

α Nelson Martins

PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 03 de 10 de 2009
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 03 de 10 de 2009
1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 250/09

DENOMINA JOÃO PEREIRA DA SILVA O CENTRO DE ARTESANATO NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ.

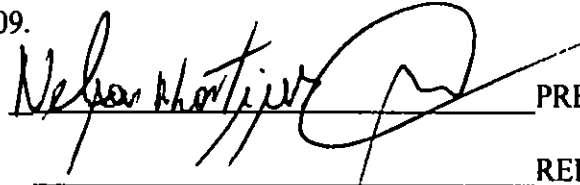
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica denominado João Pereira da Silva o Centro de Artesanato no Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 3 de dezembro de 2009.

 PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.

EM 31.º DEZ. 2009

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei n.º 14.553 de 21.12.2009



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E QUARENTA E NOVE

DENOMINA JOÃO PEREIRA DA SILVA O CENTRO
DE ARTESANATO NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado João Pereira da Silva o Centro de Artesanato no Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
3 de dezembro de 2009.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SINEVAL ROQUE 2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 1249 DE 3/12/9

Assinado

LEI Nº 14553 de 21/12/9

PUBLICADA EM 28/12/9

Assinado

ARQUIVE-SE
DIV. EXP LEGISLATIVO
EM 23/2/10
Assinado